

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	25/9/02	
D.O.U.	27/9/02	Seção 1 P. 25
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

270/02

INTERESSADO: Bruno Mazziotti de Oliveira Alves		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação dos estudos cursados no 1º semestre de 1986, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR(A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.000074/2002-11		
PARECER N.º: CNE/CES 270/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/09/2002

I – RELATÓRIO

A Vice-Reitoria de Administração da Universidade Gama Filho solicitou ao Ministério da Educação a convalidação dos estudos cursados por Bruno Mazziotti de Oliveira Alves, no 1º semestre de 1996, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Gama Filho – UGF, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O referido aluno classificou-se no processo seletivo do 1º semestre de 1996 para o curso de Fisioterapia. Entretanto, sua matrícula não foi efetivada pela Universidade Gama Filho em razão de o aluno não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, consoante exigência da Lei 5.540/68, vigente à época.

Diante dessa medida da Universidade, o interessado impetrou mandado de segurança para garantir seu direito à matrícula no curso de Fisioterapia. Em 15/3/1996, foi deferida medida liminar para que a Universidade Gama Filho procedesse à matrícula.

Em 2/9/1996, a Justiça Federal de 1º Instância denegou a segurança, por inexistir direito líquido e certo à matrícula no curso de Fisioterapia por não atender a exigência legal de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, à época da matrícula.

Em decorrência, o Vice-Reitor Acadêmico da Universidade Gama Filho, por meio do Ato Normativo 244, de 27 de setembro de 1996, cancelou a matrícula e tornou sem efeito todos os atos acadêmicos de Bruno Mazziotti de Oliveira Alves.

Ante esse ato, o interessado inscreveu-se no 2º processo seletivo de 1997 e obteve a 44ª classificação para o curso de Fisioterapia, no turno matutino, consoante evidência a declaração da Diretoria de Assuntos Estudantis da UGF e a relação de classificação do processo seletivo-UGF 2/97, e matriculou-se no 2º semestre letivo de 1997, com o histórico escolar, que registrava a conclusão do ensino médio no 2º semestre de 1996, datado de 7 de abril de 1997.


Este Conselho já manifestou-se favoravelmente à convalidação de estudos realizados em situação similar a do presente processo.

mbg

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Face ao exposto, manifesto-me no sentido de que possam ser convalidados os estudos realizados por Bruno Mazziotti de Oliveira Alves, no 1º semestre letivo de 1996, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília(DF), 04 de setembro de 2002.

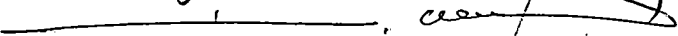

Conselheiro(a) Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

270 / 2002

com. Petronilha

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO - MEC/SESu/DEPES/CGAES Nº 18 /2002

Processo n.º : 23000.000074/2002-11

Interessado : BRUNO MAZZIOTTI DE OLIVEIRA ALVES

Assunto : Convalidação dos estudos cursados no 1º semestre de 1996, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I-HISTÓRICO

A Vice-Reitoria de Administração da Universidade Gama Filho solicitou a este Ministério a convalidação dos estudos cursados por Bruno Mazziotti de Oliveira Alves, no 1º semestre e 1996, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Gama Filho – UGF, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O referido aluno classificou-se no processo seletivo do 1º semestre de 1996 para o curso de Fisioterapia. Entretanto, sua matrícula não foi efetivada pela Universidade Gama Filho em razão de o aluno não ter não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, consoante exigência da Lei nº 5.540/68, vigente à época.

Diante dessa medida da Universidade, o interessado impetrou mandado de segurança para garantir seu direito à matrícula no curso de Fisioterapia. Em 15/03/1996, foi deferida medida liminar para que a Universidade Gama Filho procedesse à matrícula.

Em 02/09/1996, a Justiça Federal de 1ª Instância denegou a segurança, por inexistir direito líquido e certo à matrícula no curso de Fisioterapia por não atender a exigência legal de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, à época da matrícula.

Em decorrência, o Vice-Reitor Acadêmico da Universidade Gama Filho, por meio do Ato Normativo nº 244, de 27 de setembro de

1996, cancelou a matrícula e tornou sem efeito todos os atos acadêmicos de Bruno Mazziotti de Oliveira Alves.

Ante esse ato, o interessado inscreveu-se no 2º processo seletivo de 1997 e obteve a 44ª classificação para o curso de Fisioterapia, no turno matutino, consoante evidenciam a declaração da Diretoria de Assuntos Estudantis da UGF e a relação de classificação do processo seletivo-UGF 02/97, e matriculou-se no 2º semestre letivo de 1997, com o histórico escolar, que registrava a conclusão do ensino médio no 2º semestre de 1996, datado de 07 de abril de 1997.

II-MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, exigia em seu art. 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

À pretensão de ingresso de Bruno Mazziotti de Oliveira Alves, em 1996, no curso de Fisioterapia da Universidade Gama Filho, após classificação em processo seletivo, mas sem a conclusão do ensino médio, a Justiça, em sentença proferida em 02 de setembro de 1996, fez prevalecer o preceito da Lei nº 5.540/68 sobre a inexistência de direito líquido e certo à matrícula sem a prova de conclusão do ensino médio.

Com efeito, o art. 17 da Lei nº 5.540/68 e a sentença que julgou improcedente o pedido de matrícula de Bruno Mazziotti de Oliveira Alves, em 1996, fundamentaram o indeferimento da convalidação dos estudos realizados, no 1º semestre de 1996, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Gama Filho.

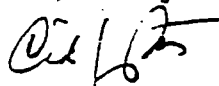
III-CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária à convalidação de estudos realizados por Bruno Mazziotti de Oliveira Alves, no 1º semestre letivo de 1996, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do


Rio de Janeiro, tendo em vista a sentença denegatória da Justiça de inexistência de direito líquido e certo à matrícula de candidato que não apresenta certificado de conclusão de ensino médio, ratificando o preceito do art.17 da Lei nº 5.540/68, vigente à época.

À consideração superior.

Brasília, 09 de julho de 2002.



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/CGAES



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/ DEPES